



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

E-04

Lido no expediente

04/05/2020

Secretário

As Comissões Permanentes

Em 04/05/2020

Alexandro Ferraz
PRESIDENTE

Emenda Modificativa n. 01/2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, e Vania A. Garbin Baldissera).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pela Portaria n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

Objetiva a presente emenda alterar os seguintes dispositivos:

1) No caput do Art 3º do presente projeto de Lei, onde lê-se “ Os parágrafos primeiro e quarto do artigo 196”, leia-se :”Os parágrafos primeiro e quarto do artigo 16”.

Justificação:

As alterações propostas correspondem ao artigo 16 e não ao artigo 196. Logo, faz-se necessário realizar a correção.

2) O art. 6º altera o parágrafo primeiro e o item 1, da alínea “c” e a alínea b do inciso II do artigo 199 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Na alínea “b” onde lê-se “para edificações que ultrapassem a altura descrita no inciso II, alínea “a”, deste artigo a partir desta até o 12º (décimo segundo) pavimento “leia-se:[...] até o 16º (décimo sexto) pavimento.

Na alínea c onde lê-se “para edificações acima do 12º (décimo segundo) pavimento” leia-se: para edificações acima do 16º (décimo sexto).

Na alínea c, item 1, onde lê-se “mínimo 5,00 m (cinco metros)” leia-se 3,5m (três metros e meio)” com ou sem aberturas.

3) No art. 14, que inclui ao art. 289, os artigos 289-A até o 289-X, houveram duas alterações:

3.1 No art. 289-L suprime do texto “Após a análise do CONCISLO”

3.2 No art. 289-R, no §5º, onde lê-se: O Município poderá, leia-se “o município deverá, se necessário”.

4) No anexo 1 da Tabela de Parâmetros para ocupação do solo, na Zona Microindustrial EFAISLO, abrir a Rua Waldemar Pianta, até o final da área remanescente 1, ao leste, divisa com parte do lote colonial N-01 B.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Justificação:

Considerando a análise técnica realizada pela Comissão Especial designada para este fim, pela portaria nº 303 de 17 de fevereiro de 2020, destaca-se que as emendas propostas no art. 6º objetivam a atualização da lei vigente para melhor atender as necessidades que se fazem sentir na atualidade, possibilitando melhor ocupação do solo por meio da verticalização.

Quanto ao art.14, (289-L e 289-R) por questão de responsabilidade legal, a última análise compete sempre à equipe técnica de servidores públicos municipais.

Cabe destacar que a alteração proposta no anexo 1 da Tabela de Parâmetros para ocupação do solo, na Zona Microindustrial EFAISLO, a continuidade da abertura da rua proposta, faz-se necessário, para possibilitar o acesso à área industrial.

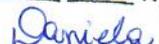
Pelo exposto é que propomos a presente emenda solicitando sua tramitação regimental e final aprovação do Plenário.

São Lourenço do Oeste, SC, 04 de maio de 2020.


Celso Bessegatto
Presidente


Loreci C. S. de Oliveira
Relatora


Vania A. G. Baldissera
Vereadora

RECEBIDO
04 / 05 / 20 H. ____

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO Nº 84/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

E-05

Lido no expediente

04/05/2020

Secretário

As Comissões Permanentes

Em *04/05/2020*

Alexandre Kenner
PRESIDENTE

Emenda Supressiva n. *09* 01/2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, e Vania A. Garbin Baldissera).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pela Portaria n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

Fica suprimido o art. 289-K, que possui a seguinte redação:

Art. 289-K “Após a aptidão do estudo preliminar a administração municipal submeterá o mesmo à análise do CONCISLO, a qual se restringe à adequação da localização prevista em lei e à interferência de sua implantação na zona de ocupação prioritária correspondente.”

Justificação:

A análise técnica, legalmente é de responsabilidade da equipe técnica de servidores municipais. Logo, não procede a administração municipal encaminhar ao CONCISLO.

Pelo exposto é que propomos a presente emenda solicitando sua tramitação regimental e final aprovação do Plenário.

São Lourenço do Oeste, SC, 04 de maio de 2020.

Celso Bessegatto
Celso Bessegatto
Presidente

Loreci C. S. de Oliveira
Loreci C. S. de Oliveira
Relatora

Vania A. G. Baldissera
Vania A. G. Baldissera
Vereadora

RECEBIDO
04/05/20 H. _____
Daniela
CÂMARA MUNICIPAL
Protocolo nº *83/2020*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Emenda Aditiva n. 01/2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, e Vania A. Garbin Baldissera).

Lido no expediente

04/05/2020

Secretário

Comissões Permanentes

Em 04/05/2020

Alexandro Kemmer
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pela Portaria n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

Objetiva a presente adicionar os seguintes dispositivos:

1) No art. 199, § 1º, inciso I, alínea c, incluir a alínea c.1 com a seguinte redação:

c.1- Excepcionalmente, será permitido a edificação até o alinhamento frontal do lote:

- No Acesso Sul, trecho compreendido entre a Rua Monte Castelo até a esquina da Rua Ana Fardo Reichert.

- Na Rua Jardelino da Silva Paz, entre as Ruas Travessa Atílio Galeazzi e o Acesso Sul, exceto na Zona Industrial Sul Moveleira.

2) No Art. 229 , incluir no inciso I a alínea a-1

a-1 Será permitido o parcelamento do solo, podendo ter área inferior a 360m²; com matrícula em comum, com data de até o ano de 2015, edificadas ou não, com medida de testada igual ou diferente ao estabelecido na alínea "b" deste artigo.

3) No art. 272 que determina a ordem mínima do que deve ser atendido a partir da data de aprovação do loteamento, bem como os prazos de execução, propõe-se as seguintes modificações:

Revogar a alínea "a" do inciso II e alterar a atual redação do §2º do mesmo artigo, passando a vigor com a seguinte redação:

§ 2º. A execução dos serviços de construção de passeios públicos será de responsabilidade do respectivo proprietário do terreno, e:

I - Deverá ser realizada observando as normas técnicas aplicáveis;

II - Será condição indispensável para a concessão do alvará de habite-se;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

III - Será obrigatoriamente executada pelo proprietário ou loteador, nos terrenos que não possuam edificação, edificação concluída ou em andamento, no prazo improrrogável de até 04 (quatro) anos a contar da data de aprovação do loteamento”.

4) **No Art. 234**.que trata da hierarquia viária, propõe-se:

O parágrafo único passar a ser § 1º e incluir os §§ do 2º ao 4º com a seguinte redação:

“§ 2º Nas ciclovias, é obrigatória a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores.

§ 3º O sentido de circulação das ciclovias deverá ser sinalizado horizontalmente por setas indicativas, contendo a expressão "sentido obrigatório".

§ 4º Deverá haver sinalização horizontal nas ciclovias que reporte ao cuidado dos ciclistas com a velocidade desempenhada e com a intersecção com faixas de pedestres.”

5) **No anexo 9**, mudar o número de pavimentos de T-2 para T-4, na Travessa Irmã Neusa, em toda sua extensão.

6) **No anexo 08** - referente ao nível de incomodidade, realizar alterações nas seguintes ruas:

6.1- Na Travessa Irineu Bornhausen, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Rua Monte Castelo, passar de N-0 para N-2.

6.2- Na Rua Nereu Ramos, no trecho compreendido entre a Rua Pedro Álvares Cabral e a Saldanha da Gama, passar de N-0 para N-2.

6.3 Na Rua Saldanha da Gama, entre a Nereu Ramos e a Duque de Caxias passar de N-0 para N-2

7) Na tabela de parâmetros para ocupação do solo, anexo 1, alterar de N-1 para N-2 o serviço de funerária.

Justificação:

Considerando as solicitações do Senhor Prefeito, via ofício nº 23/2020/GPM/SLO São Lourenço do Oeste, SC, 03 de fevereiro de 2020, inclui-se as alterações nos artigos 272 (loteamento) e 234 (ciclovias);

Considerando a análise técnica realizada pela Comissão Especial designada para este fim, pela portaria nº 303 de 17 de fevereiro de 2020, foram incluídas as alterações dos anexos 8 e 9.

Cabe destacar que as emendas propostas objetivam a atualização da lei vigente para melhor atender as necessidades que se fazem sentir na atualidade, uma vez que já se passaram oito anos de sua promulgação.

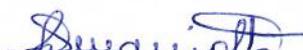


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

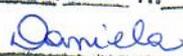
Pelo exposto é que propomos a presente emenda solicitando sua tramitação regimental e final aprovação do Plenário.

São Lourenço do Oeste, SC, 04 de maio de 2020.


Celso Bessegatto
Presidente


Loreci C. S. de Oliveira
Relatora


Vania A. G. Baldissera
Vereadora

RECEBIDO
04/05/20 H. _____

CÂMARA MUNICIPAL
PROTÓCOLO Nº 82/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Lido no expediente
08/06/2020

Secretário

SUBEMENDA SUPRESSIVA N. 01 /2020

Emenda Aditiva n. 02 /2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, Vania A. Garbin Baldissera, Marlice V. Perazoli, e José Deon).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pelas Portarias n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, e n. 314, de 26 de maio de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte subemenda supressiva a emenda aditiva n. 02, ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências, conforme discussões havidas na audiência pública realizada no último dia 28 de maio do corrente.

Fica suprimida a seguinte expressão contida no inciso III do § 2º do art. 272:

III - [...] ou loteador, nos terrenos que não possuam edificação, edificação concluída ou em andamento, [...]

Passando a vigor este inciso com a seguinte redação:

III - Será obrigatoriamente executada pelo proprietário no prazo improrrogável de até 04 (quatro) anos a contar da data de aprovação do loteamento.

Justificação:

A citada submente supressiva visa tão somente corrigir redundância na redação do inciso III proposta na emenda aditiva n. 02, uma vez que os termos a serem suprimidos já estão contemplados no restante do texto, haja vista que, quando se refere a proprietário do terreno, pode ser o loteador que ainda não o vendeu, assim como aquele que o adquiriu.

Dessa forma a presente emenda vem corrigir tal equívoco redacional, deixando o texto mais claro e conciso.



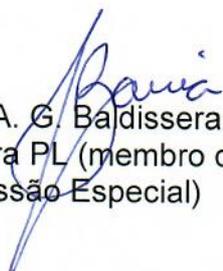
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Pelo exposto é que propomos a presente subemenda a qual solicitamos acolhimento favorável.

São Lourenço do Oeste, SC, 05 de junho de 2020.


Celso Bessegatto
Vereador PT (Presidente
da Comissão Especial)


Loreci C. S. de Oliveira
Vereadora PSDB (Relatora
da Comissão Especial)

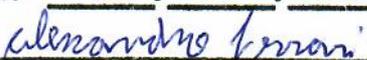

Vania A. G. Baldissera
Vereadora PL (membro da
Comissão Especial)


Marlice V. Perazoli
Vereadora MDB
(membro da Comissão Especial)

José Deon
Vereador PP
(membro da Comissão Especial)

As Comissões Permanentes

Em 08 / 06 / 2020


PRESIDENTE

RECEBIDO
05 / 06 / 20 H.

CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Lido no expediente

08/06/2020

Secretário

EMENDA N. 07 /2020

Emenda Aditiva n. 04 /2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, Vania A. Garbin Baldissera, Marlice V. Perazoli, e José Deon).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pelas Portarias n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, e n. 314, de 26 de maio de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências, conforme discussões havidas na audiência pública realizada no último dia 28 de maio do corrente.

No art. 234, que trata da hierarquia viária, no inciso IX, na alínea “c”, incluir a alínea “c-1”, com a seguinte redação:

Art. 234 [...]

IX [...]

c)

c-1 na Rua D. Pedro II, no trecho compreendido entre a Rua Nereu Ramos e a Rua João Beux Sobrinho, o estacionamento poderá oblíquo e sem a implantação da ciclovia (NR).

Justificação:

Conforme cronograma de revitalização das vias públicas, através do Programa Asfalto Novo, do Governo Municipal, esta previsto novo asfaltamento na Rua Dom Pedro II, trecho entre a Avenida Ernesto Beuter e a Rua João Beux Sobrinho, local de intensa movimentação, devido aos estabelecimentos ali localizados, razão pela qual se solicita a permanência do estacionamento de forma oblíquo neste trajeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Como a legislação vigente, o Plano Diretor em específico, em seu mapeamento de diretrizes das vias urbanas estabelece a possibilidade de três formas de estacionamento na Rua Dom Pedro II, sendo: paralelo, oblíquo, e oblíquo e paralelo. Contudo há previsão da necessidade de construção de ciclovia, porém há ruas paralelas que há possuem este equipamento, e com vistas a garantir maior número de vagas de estacionamento no trecho citado, necessário se faz a presente normatização.

E ainda, esta emenda vem regularizar uma situação já existente, qual seja, o estacionamento oblíquo e sem ciclovia na Rua Dom Pedro II, trecho entre a Rua Nereu Ramos e a Av. Ernesto Beuter.

Pelo exposto, e visando atender as necessidades viárias e crescimento do fluxo de veículos nas vias citadas, e com vistas a regulamentação de situação já existente, é que propomos a presente emenda a qual solicitamos acolhimento favorável.

São Lourenço do Oeste, SC, 05 de junho de 2020.

Celso Bessegatto
Vereador PT (Presidente
da Comissão Especial)

Loreci C. S. de Oliveira
Vereadora PSDB (Relatora
da Comissão Especial)

Vania A. G. Baldissera
Vereadora PL (membro da
Comissão Especial)

Marlice V. Perazoli
Vereadora MDB
(membro da Comissão Especial)

José Deon
Vereador PP

(membro da Comissão Especial)

As Comissões Permanentes

Em 08 / 06 / 2020

PRESIDENTE

RECEBIDO
05 / 06 / 20 H.

CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Lido no expediente

08 / 06 / 2020

Secretário

EMENDA N. 08 /2020

Emenda Modificativa n. 03 /2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, Vania A. Garbin Baldissera, Marlice V. Perazoli, e José Deon).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pelas Portarias n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, e n. 314, de 26 de maio de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências, conforme discussões havidas na audiência pública realizada no último dia 28 de maio do corrente.

O Art. 200, passará a vigor com as seguintes alterações:

Art. 200. Em todas as ações voltadas à urbanificação, enquanto atividade de beneficiamento ou rebeneficiamento do solo urbano, serão consideradas como áreas não-edificáveis: as faixas de domínio público, contíguas as faixas de domínio e as faixas marginais dos recursos hídricos.

I - as faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, sendo estas definidas como a porção do solo, de utilização pública, com medida mínima de 15m (quinze metros) a partir do eixo da via para cada uma de suas laterais, observando o estabelecido por normas federais, estaduais e municipais;

II - as áreas adjacentes (faixa "*non aedificandi*") das rodovias, entendidas como a faixa de terras com metragem contada a partir da linha que define a faixa de domínio público, estabelecida pela Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores;

II-A - a largura da faixa "*non aedificandi*" - contígua a faixa de domínio, em conformidade com a Lei Federal n. 13. 913, de 25 de novembro de 2019 respeitará o parâmetro compreendido entre 5 (cinco) metros e 15 (quinze) metros, conforme necessidade específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

II-B - as edificações localizadas nas áreas contíguas as faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei Federal n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso II-A deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal;

III - nas faixas marginais dos recursos hídricos existentes em área de loteamento, deverão obrigatoriamente ser respeitados os afastamentos mínimos estabelecidos pela Lei Federal n. 4.771/1965, detalhada pelas Resoluções n. 302 e n. 303 do CONAMA, ou outras que venham a complementá-las ou substituí-las.

III-A - as faixas marginais dos recursos hídricos referidas no inciso III, são áreas de preservação permanente, não-edificáveis, necessárias à proteção, à defesa, à conservação e operação de sistemas fluviais e lacustres, determinadas em projeção horizontal e considerados os níveis máximos de água, de acordo com as determinações dos órgãos federais e estaduais competentes, cujas funções são:

- a) preservar, conservar ou recuperar a mata ciliar;
- b) assegurar uma área que permita a variação livre dos níveis das águas, em sua elevação ordinária;
- c) permitir livre acesso à operação de máquinas para execução de serviços de dragagem, limpeza e outros serviços necessários a fim de melhorar o escoamento fluvial;
- d) permitir a contemplação da paisagem.

IV - as larguras das faixas marginais dos recursos hídricos são passíveis de ampliação, desde que na forma da Lei, tomando por base critérios técnicos ambientais que indiquem a maior fragilidade ou maior valor ambiental.

Justificação:

Considerando que o artigo 200 da Lei Complementar n. 146/2012, não trazia em seu conteúdo a diferenciação entre faixa de domínio público e faixa não edificável, cabe aqui uma breve definição:

“Define-se como ‘Faixa de Domínio’ a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo”.

Faixa não edificável compreende as áreas adjacentes (faixa “*non aedificandi*”) das rodovias, entendida como a faixa de terras com metragem contada a partir da linha que define a faixa de domínio público, estabelecida pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Considerando que, até o advento da Lei Federal n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, em ambas as faixas não era permitido edificação, e que, a partir de então, a lei aqui referida, permite a legalização das edificações já existentes na faixa não edificável, até a data de sua promulgação;

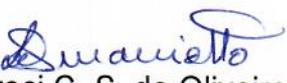
Considerando que a Lei Federal n. 13.913, de 25/11/19, também determina um parâmetro de largura para a faixa não edificante, compreendida entre 5 m e 15 m, a contar da área contígua a faixa de domínio público e;

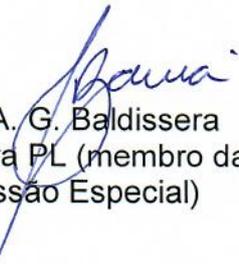
Considerando o acima exposto, justifica-se a real necessidade de promover as alterações propostas ao artigo 200 da Lei Complementar n. 146/2012, em atendimento a Lei Federal 13.913/19 que alterou a Lei Federal n. 6.766/1979.

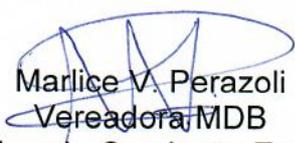
Pelo acima exposto é que propomos a presente emenda, a qual solicitamos acolhimento favorável.

São Lourenço do Oeste, SC, 05 de junho de 2020.


Celso Bessegatto
Vereador PT (Presidente
da Comissão Especial)


Loreci C. S. de Oliveira
Vereadora PSDB (Relatora
da Comissão Especial)

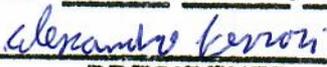

Vania A. G. Baldissera
Vereadora PL (membro da
Comissão Especial)


Marlice V. Perazoli
Vereadora MDB
(membro da Comissão Especial)

José Deon
Vereador PP
(membro da Comissão Especial)

As Comissões Permanentes

Em 08 / 06 / 2020


PRESIDENTE

RECEBIDO

05 / 06 / 20 H.


CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Lido no expediente

08 / 06 / 2020

Secretário

EMENDA N. 09 /2020

Emenda Modificativa n. 04 /2020

Ao Projeto de Lei Complementar n. 023/2019

Autoria: Vereadores da Comissão Especial de Estudos

(Celso Bessegatto, Loreci C. S. de Oliveira, Vania A. Garbin Baldissera, Marlice V. Perazoli, e José Deon).

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Os Vereadores que este subscrevem, com assento nesta Casa de Leis, integrantes da Comissão Especial constituída pelas Portarias n. 303, de 17 de fevereiro de 2020, e n. 314, de 26 de maio de 2020, vêm a Plenário, com amparo no art. 238, do Regimento Interno, propor a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar n. 23/2019, que altera a Lei Complementar n. 146, de 18/12/2012, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências, conforme discussões havidas na audiência pública realizada no último dia 28 de maio do corrente.

O artigo 213 da Lei Complementar Municipal n. 146, de 28/12/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

No caput do Art. 213. onde lê-se “Os **parcelamentos** para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Macrozona Urbana, dentro dos limites do perímetro urbano e conforme parâmetros fixados nesta lei”.

Leia-se:

Art. 213. Os **parcelamentos** para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na Macrozona Urbana, dentro dos limites do perímetro urbano e conforme parâmetros fixados nesta lei **e no mapa de zoneamento Anexo-06.**

No parágrafo único, onde lê-se:

Poderão ser aprovados projetos de **desmembramento** de imóveis localizados nos distritos, desde que atendidos os parâmetros urbanísticos definidos em lei para o perímetro urbano.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO LOURENÇO DO OESTE – SANTA CATARINA

Leia-se:

Parágrafo único. Poderão ser aprovados projetos de **parcelamento** do solo de imóveis localizados nos distritos, inseridos nas zonas de qualificação urbanística conforme Anexo-05, desde que atendidos os parâmetros urbanísticos definidos em lei para as Zonas Urbanas de Ocupação Prioritária.

Justificação:

O termo **parcelamento** se refere tanto à desmembramento quanto à loteamento. A diferença entre os dois, é a necessidade de abertura de via pública.

Trata-se de **desmembramento** quando todos os lotes resultantes do processo possuem testada para uma via pública existente.

E loteamento, quando há a necessidade de abertura de vias.

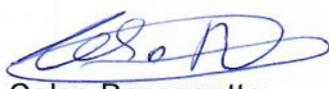
De fato, só é possível o parcelamento através do Município nas áreas urbanas e isso inclui as áreas de qualificação urbanística que são os Distritos.

Logo, considerando que a sede dos distritos é zona urbana, faz-se necessário ajustar o termo “parcelamento”, para viabilizar a legalização dos lotes urbanos dos distritos.

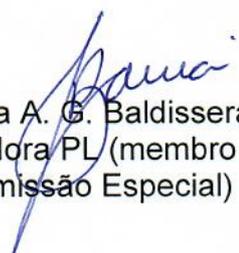
Pelo acima exposto é que propomos a presente emenda, a qual solicitamos acolhimento favorável.

São Lourenço do Oeste, SC, 05 de junho de 2020.

RECEBIDO
05 / 06 / 20 H. _____
Daniela
CÂMARA MUNICIPAL


Celso Bessegatto
Vereador PT (Presidente
da Comissão Especial)

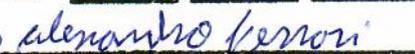

Loreci C. S. de Oliveira
Vereadora PSDB (Relatora
da Comissão Especial)


Vania A. G. Baldissera
Vereadora PL (membro da
Comissão Especial)

As Comissões Permanentes

Em 08 / 06 / 2020


Marlice V. Perazoli
Vereadora MDB
(membro da Comissão Especial)


PRESIDENTE

José Deon
Vereador PP
(membro da Comissão Especial)